



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 695-90.
2012.6.04.0008 – CLASSE 6 – COARI – AMAZONAS**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha
Agravante: Manoel Adail Amaral Pinheiro
Advogados: Francisco Rodrigues Balleiro e outros
Agravado: Partido Republicano Brasileiro (PRB) – Municipal
Advogados: Renata Braga de Alencar e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. PARTIDO POLÍTICO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR ISOLADAMENTE APÓS A ELEIÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, após a realização do pleito o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor representações que envolvam a cassação de diplomas e/ou a imposição de inelegibilidade.
2. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Manoel Adail Amaral Pinheiro, prefeito do Município de Coari/AM eleito em 2012, contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo, mantendo o prosseguimento de representação ajuizada em seu desfavor com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Na decisão agravada, assentou-se que, transcorrida a eleição, o partido político coligado tem legitimidade para propor isoladamente representações que envolvam a cassação de diplomas e/ou a imposição de inelegibilidade, tal como no caso dos autos (fls. 368-370).

Nas razões do regimental (fls. 373-378), o agravante, embora reconhecendo que a decisão agravada está em consonância com a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral acerca da matéria, aduziu que esse entendimento deve ser repensado.

Sustentou que o art. 6º, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.504/97¹ – segundo o qual as coligações funcionam como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral – deve ser interpretado sistemática e teleologicamente.

Nesse contexto, concluiu que “não se concebe que, relativamente ao processo eleitoral, possam as legendas apresentarem-se externamente unidas para obter o apoio do eleitorado e, paralelamente, comportarem-se como adversárias no âmbito interno” (fl. 377).



¹ Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

[...]

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

Ao fim, pugnou pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Senhor Presidente, conforme assentado na decisão agravada, após a realização do pleito o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor representações que envolvam a cassação de diplomas e/ou a imposição de inelegibilidade. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. LEGITIMIDADE DE PARTIDO COLIGADO PARA RECORRER ISOLADAMENTE APÓS AS ELEIÇÕES.

1. A coligação assume todos os direitos e obrigações dos partidos no momento de sua constituição (art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97) até a realização das eleições, **após o que, a agremiação partidária coligada terá legitimidade para agir isoladamente.** [...]

(REspe 25.547/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.2.2007) (sem destaque no original).

Investigação judicial. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e abuso do poder econômico. Propositura. Partido político. Prefeito e vice-prefeito. Decisão regional. Ilegitimidade ativa. Recurso especial. Decisão monocrática. Provimento. Preliminar afastada. Alegação. Perda de interesse de agir. Improcedência.

1. Os partidos políticos que, coligados, disputaram o pleito, detêm legitimidade para propor isoladamente as ações previstas na legislação eleitoral, uma vez realizadas as eleições, o que é admitido, inclusive, concorrentemente com a respectiva coligação. [...]

(AgR-REspe 25.269/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.11.2006) (sem destaque no original).

Ressalte-se que esse entendimento decorre do fato de que as coligações são celebradas tendo como objetivo maior a vitória na eleição para a qual firmaram a aliança, pouco relevando se, após o pleito ou mesmo a diplomação (caso dos autos, em que a representação pelo art. 30-A da

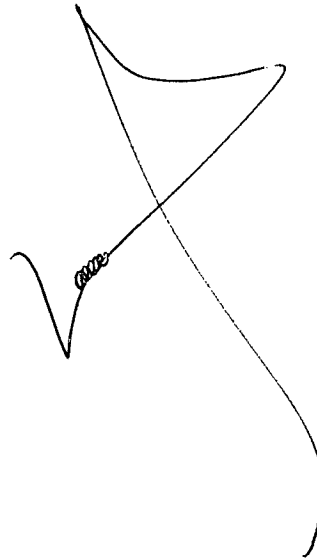


Lei nº 9.504/97 deve ser proposta em até quinze dias contados desse fato), há alguma dissidência entre os partidos políticos anteriormente coligados.

A decisão agravada, portanto, não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. The signature is positioned to the right of the text 'É o voto.' and appears to be the name of the judge or official who issued the decision.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 695-90.2012.6.04.0008/AM. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Manoel Adail Amaral Pinheiro (Advogados: Francisco Rodrigues Balieiro e outros). Agravado: Partido Republicano Brasileiro (PRB) – Municipal (Advogados: Renata Braga de Alencar e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 19.8.2014.